

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1780/72

Aprovado por Deliberação

em 20/11/1972

PROCESSO : CEE n° 1949/72
INTERESSADO: VERA HELENA NOVAES MATTAR
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
 de país estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Vera Helena Novaes Mattar, filha de Fuad Mattar e Maria Alice Novaes Mattar, nascida em 24 de janeiro de 1956, em São Paulo, portadora da Carteira de Identidade RG n° 4.147.312, domiciliada e residente nesta Capital, na Rua Orobó, n° 645, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escola da Inglaterra, com o objetivo de prosseguir seus estudos no segundo semestre do corrente ano, na 1ª série do Curso Col gial (ensino de Segundo Grau).

A requerente fez o Curso Primário, com 4 séries, na Escola Pio XII, em São Paulo. Pez, no Colégio Pio XII, em São Paulo, o Curso Ginásial, com 4 séries, cada qual com as seguintes disciplinas: 1ª série - Português, Geografia, História, Inglês, Matemática, Ciências e Desenho; 2ª série - Português, Inglês, Matemática, Ciências, Geografia, História e Desenho; 3ª série - Português, Inglês, Matemática, Ciências, Geografia, História, Francês e Educação Moral e Cívica; e 4ª série - Português, Inglês, Matemática, Francês, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A requerente frequentou, ainda, com aprovação, de janeiro a julho de 1972, na Rosslyn House School, Weybridge, Surrey, Inglaterra, o Curso Intermediário, com as seguintes disciplinas: Literatura Inglesa, Língua Inglesa, Inglês Oral e Francês. Em aditamento, frequentou, no mesmo período, cursos de preleções de Filosofia e História da Arte e preleções ocasionais de ampla extensão de cultura, incluindo História Inglesa e História do Drama.

A requerente declara já estar cursando a 1ª série do ensino

de 2º grau, enquanto aguarda a decisão deste Conselho.

Fazem parte do processo o Certificado de Conclusão do Curso Primário, o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, bem como um certificado referente aos estudos realizados no exterior.

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei federal n. 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, voto no sentido de que seja facultado à requerente prosseguir seus estudos no segundo semestre do corrente ano, na 1ª série do Curso Colegial (ensino de segundo grau), na escola que estiver frequentando, à qual caberá assegurar-lhe assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação. Quanto ao aproveitamento e à frequência, faculta-se a redução de coeficientes.

São Paulo, 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relato.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 6 de Novembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.